



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BOLETIM INFORMATIVO DA TERCEIRA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (Presidente e Relator 1)
Juíza Federal ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (Relatora 2)
Juíza Federal LANA LÍGIA GALATI (Relatora 3)

COORDENADOR DAS TRs/JEFDF: Juiz Federal ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: www.jfdf.jus.br E-mail: trdf@trf1.jus.br

ANO I

Brasília-DF, 06 de Março de 2017
- Segunda-feira -

N.02

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

- RELATORIA 1 -

PROCESSO Nº 0008855-60.2015.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECOMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DE 16,40% REFERENTE A ABRIL/1992. ANISTIADO NÃO READMITIDO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21000.009444/2012-22 QUE TRAMITOU NO MAPA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de valores atrasados que já teriam sido reconhecidos como devidos na esfera administrativa, referentes à recomposição do seu salário mediante a aplicação do índice de 16,40%, o qual deveria ter incidido sobre os seus vencimentos quando do seu retorno ao serviço público.
2. Alega a parte autora que, a despeito de o seu direito já ter sido reconhecido nos autos do processo administrativo nº 21000.009444/2012-22, que regulamenta a concessão da recomposição salarial no percentual de 16,40% aos servidores anistiados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, oriundos do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC, a União não efetua o pagamento devido, por falta de dotação orçamentária.
3. Todavia, compulsando-se os autos, observa-se que a parte autora não trabalhou no BNCC e tampouco foi readmitida no MAPA e, portanto, a documentação referente ao reconhecimento administrativo da dívida adunada aos autos a ela não se refere.
4. Assim, do que dos autos se liquida, verifica-se que a parte autora sequer provou que houve reconhecimento da dívida por parte da Administração Pública, sendo certo que, na espécie, não foram juntados documentos para sustentar as alegações contidas na peça exordial.

Destarte, resta claro que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que, de fato, a Administração reconheceu administrativamente a dívida, ou mesmo que interpôs requerimento administrativo para a apreciação de sua situação. Por tal motivo, a manutenção da sentença é medida que se impõe, a teor do quanto preconizado no art. 373, inc. I, do CPC/2015, pois não comprovou a parte autora o fato constitutivo do direito afirmado em juízo, prova esta fácil e ao seu alcance, porque documental.

5. Recurso desprovido.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Condenação suspensa (Artigo 98, § 3º, do NCPC/2015).
(Data do Julgamento: 14/02/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0012971-75.2016.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÕES DIFERENCIADAS ASSEGURADAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO PROFESSOR (ART. 201, §8º, DA CF/88). NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO, POR PARTE DO INSS, DA APLICAÇÃO DOS INCISOS II E III DO § 9º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91, NEM TAMPOUCO DE QUE SUA EVENTUAL INCIDÊNCIA PRESERVA A HIGIDEZ DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL DO § 8º DO ART. 201 DA CF/88. RECURSO PROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria de professor, mediante o afastamento do fator previdenciário.
2. A Lei nº 9.876/99 criou nova regra para o cálculo dos benefícios previdenciários, alterando a redação do inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, com a introdução do fator previdenciário. Ao mesmo tempo, estatuiu, no inciso II do referido art. 29, exceção à regra de aplicação do fator previdenciário em relação aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial,

auxílio-doença e auxílio-acidente. 2-A. Também incluiu a Lei 9.876/99, na redação do art. 29 da Lei 8.213/91, o § 9º, cujos incisos II e III estabeleceram um acréscimo no tempo de contribuição do professor para efeito de aplicação do fator previdenciário.

3. O benefício previdenciário de aposentadoria devido à categoria profissional dos professores está disciplinado no art. 201, §§7º e 8º, da Constituição da República, e no art. 56 da Lei 8.213/91, os quais preveem a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, e tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.

4. Se o legislador constituinte tomou a cautela de fazer constar do Texto Constitucional uma aposentadoria ao professor da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio com redução do tempo de contribuição necessário à sua outorga, é de concluir-se que entendeu dar *especialíssima e excepcional proteção aos que exercem tão relevante atividade*, dentre outros aspectos, pelo desgaste físico e mental, com prejuízo à saúde desses profissionais.

5. Outrossim, a interpretação dos incisos II e III do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), com a redação incluída pela Lei n. 9.876/99, deve ser compatível com a proteção conferida à Previdência Social do professor pela Constituição Federal de 1988, a qual, no seu art. 201, § 8º, assegura condições diferenciadas para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério. O tempo de contribuição adicionado por expressa disposição legal visa, **em tese**, exatamente preservar a higidez do dispositivo constitucional retroaludido, o qual restaria vilipendiado pela via oblíqua da legislação ordinária se não houvesse o referido acréscimo. **Entretanto, não comprovou o INSS nem a efetividade da previsão normativa dos incisos II e III multicitados, nem tampouco** sua aplicação ao caso concreto.

6. Em razão disso, permaneço alinhado com o precedente, de minha lavra, da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal (**Recurso Inominado nº 0025583-16.2014.4.01.3400, Rel. Juiz ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA, Julgado na Sessão realizada em 06/10/2015**), e da TNU, a qual, no julgamento do processo nº **5010858-18.2013.4.04.7205**, assentou a tese de que o Fator Previdenciário (FP), usado no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, não pode ser aplicado para reduzir o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto na Constituição Federal (**Relator João Batista Lazzari, julgamento em 18/06/2015, acórdão publicado em 10/07/2015**).

7. Reconheço, todavia, que a presente matéria é controversa, sendo que a maioria dos precedentes jurisprudenciais, em especial do STJ, têm sido contrária à exclusão do fator previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao professor que sempre desempenhou a atividade de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio. Também não desconheço que o Supremo Tribunal Federal não vem admitindo recursos extraordinários sobre a matéria. Malgrado esse quadro jurisprudencial, **também não diviso, seja pelo STJ, seja pelo Excelso Pretório, o enfrentamento efetivo da questão constitucional da compatibilidade do fator previdenciário, conforme desenhado na Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.876/99, com a Carta da República, em especial a efetividade dos incisos II e III do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios na preservação da higidez constitucional do comando normativo do § 8º do art. 201 da CF/88.**

8. Tal linha jurisprudencial, *data maxima venia*, revela-se equivocada e a merecer reparos, pois em nenhum momento enfrenta a questão constitucional da compatibilização hermenêutica do dispositivo infraconstitucional do art. 29, inc. I, e seu § 9º, incs. II e III, com a Lei Maior. Assim, deve-se compatibilizar o art. 29, incisos I e II, e seu § 9º, incs. II e III, da Lei 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei 9.876/99, com o art. 201, §§ 7º e 8º, da CF/88, sob pena de anular-se, mediante a via oblíqua da lei ordinária, dispositivo constitucional de profunda relevância, pois dedicado ao reconhecimento da *excepcionalidade do labor de professores da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio*.

9. Ora, quando o legislador alterou o inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, incluiu a aposentadoria especial em uma das hipóteses de exceção da aplicação do fator previdenciário previsto em seu inciso I. Nesse dispositivo, entende este Relator, o legislador "*dixit minus quam voluit*", é dizer, a norma disse menos do que pretendia, i.e., o dispositivo foi redigido de maneira imperfeita, pois, para que ele seja compatível com a Constituição Federal, o inciso II do citado artigo deve alcançar também a aposentadoria do professor, porque é uma aposentadoria excepcional, visto que, ao contrário da aposentadoria especial, cuja raiz encontra-se na legislação ordinária, o benefício do professor tem sua *sedes materiae* na Carta da República. Logo, não pode ser anulado pela via transversa da legislação ordinária, pois é uma aposentadoria de índole constitucional, e cuja previsão de acréscimo de tempo de contribuição dos incisos II e III do § 9º do artigo 29 da Lei 8.213/91 não foi aplicada ao presente caso de molde a demonstrar que o fator previdenciário restou compensado, preservando-se a garantia constitucional do menor tempo de contribuição.

10. Assim, a única maneira de interpretar-se o inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, de modo a preservar a sua higidez constitucional, é compatibilizando-o com a Constituição da República, em especial o § 8º do seu art. 201, para albergar em uma das exceções da aplicação do fator previdenciário a aposentadoria do professor, **cuja omissão do legislador constitucional equivale a uma omissão inconstitucional, pois ao legislar, desincumbiu-se defeituosamente de seu mister**. Outra interpretação não é possível, pois a aplicação do fator previdenciário à aposentadoria do professor da educação infantil e dos ensinos médio e fundamental implicaria desnaturar-se a aposentadoria excepcional do professor prevista no § 8º do art. 201 da CF/88, pois obrigá-lo-ia a trabalhar mais tempo para obter o benefício integral que a Constituição lhe garantiu com menor tempo de contribuição.

10-A. Daí por que a boa hermenêutica constitucional impõe que, na interpretação das leis, jamais sejam anulados os direitos garantidos pela Lei Maior, razão pela qual deixo de considerar a jurisprudência atual do STJ, *vis-à-vis* que em nenhum momento enfrenta a questão de compatibilização da norma infraconstitucional com a Constituição da República. Registre-se, ainda, que **não comprovou o INSS neste caso que efetivou o acréscimo previsto nos incisos II e III do § 9º do art. 29 da Lei 8.213/91 à aposentadoria da parte autora, e cujo objetivo é compensar a aplicação do fator previdenciário, nem tampouco que, em se aplicando os aludidos acréscimos, compensa-se inequivocamente o fator previdenciário de molde a preservar a higidez do dispositivo constitucional do § 8º do art. 201 da CF/88.**

11. Declaração *incidenter tantum* da inconstitucionalidade por omissão parcial, sem redução de texto, da incidência do inciso I do artigo 29 e dos incisos II e III do seu parágrafo 9º à aposentadoria do professor. Interpretação conforme à Constituição que se faz do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 para fazê-lo incidir à aposentadoria do professor prevista no § 8º do art. 201 da CF/88, declarando-se sua omissão parcial inconstitucional.

11.1. Recurso provido. Sentença reformada para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela parte autora, com a exclusão do fator previdenciário, e a pagar os valores atrasados, a contar da DIB, respeitada a prescrição quinquenal. **11.2. Juros moratórios.** Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: Incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança.

11.2 Correção monetária. Aplicável o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR

(artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária. 12. Incabível a condenação em honorários de advogado (Lei 9099/95, art. 55).

(Data do Julgamento: 14/02/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0019910-71.2016.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA COM ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. FIXAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso do autor** contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria de professor, mediante o afastamento do fator previdenciário.

2. Na hipótese dos autos, conforme contestação apresentada pelo INSS, a **autora não é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, mas sim de aposentadoria por tempo de contribuição comum**, razão pela qual há ausência de interesse processual, **sendo evidentemente impossível o recálculo do benefício nos moldes pleiteados na peça inicial**, por absoluta falta de pertinência entre os fatos da demanda e os atos normativos impugnados pela parte autora.

3. O conteúdo do documento emitido pelo INSS goza de presunção de veracidade, cumprindo à parte que a contesta apresentar prova em sentido contrário e demonstrar o alegado erro, e tendo em vista que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, prova esta fácil e ao seu alcance, porque documental, o não acolhimento do referido pedido inicial é medida que se impõe, a teor do quanto preconizado no art. 373, inc. I, do CPC/2015.

4. Outrossim, deve-se reconhecer que a parte autora agiu de forma temerária, pois ajuizou ação com alteração da verdade dos fatos, o que configura litigância de má-fé, conforme preceitua o art. 80, inciso II, do CPC/2015, razão pela qual condeno-a a pagar multa por litigância de má-fé, no valor correspondente a 5% sobre o valor corrigido da causa (petição registrada em 06/06/2016), nos termos do art. 81, *caput*, do CPC.

5. **Recurso desprovido por fundamento diverso.** Processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015. Fixação de multa por litigância de má-fé.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Condenação suspensa somente dos honorários (Artigo 98, § 3º, do NCPC/2015).

(Data do Julgamento: 14/02/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0062558-71.2013.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE PARA FILHO MAIOR E INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. **Recurso da União** contra sentença que julgou procedente o pedido para lhe condenar a restabelecer a cota parte do benefício de pensão por morte à Autora, na qualidade de pensão temporária, desde o ajuizamento da presente ação (21/06/2013).

2. A Lei n. 8.112/91 disciplina a matéria da seguinte forma, *verbis*: “**Art. 215.** Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. [...] **Art. 217.** São beneficiários das pensões: (...) IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: (...) seja inválido;

3. É certo que, no caso do filho inválido, a lei não condiciona expressamente a necessidade de comprovação da dependência econômica, isso porque há presunção de que esse filho depende economicamente dos genitores e não está amparado pelo Estado. Tal condição é um pressuposto lógico da essência do direito à pensão.

4. Entretanto, mister se faz registrar que tal presunção é *juris tantum, i. e.*, embora estabelecida pelo Direito como verdadeira, admite prova em contrário. Nesse compasso, cabe à União desconstituir a presunção em comento, o que só ocorrer nos autos.

5. No caso, a parte autora laborou no Ministério da Fazenda nos anos de 1984 a 1995 e, por tal motivo, recebe, atualmente, aposentadoria integral por invalidez não havendo que se falar, portanto, em dependência econômica para com seu genitor.

6. Quando a lei não exige, no caso do filho maior inválido, a comprovação da dependência econômica, como ocorre nos demais casos, é porque a presume; todavia, diferentemente do cônjuge, em relação ao filho maior, essa presunção é relativa, não absoluta. E, no caso *sub examine*, não há que se falar em hipótese de filho maior inválido que, economicamente dependente do servidor, deva receber seus estipêndios a título de pensão por morte, isto porque a parte autora, servidora do

Ministério da Fazenda, já é servidora federal aposentada, anteriormente ao óbito do pai, em razão de invalidez, logo, não substancia a hipótese do maior inválido que vive às expensas do servidor falecido, a ensejar o recebimento da pensão vindicada, sob pena de permitir-se o pagamento de dois benefícios em razão do mesmo fato gerador, qual seja, a invalidez, sendo que inexistente a relação de dependência do filho maior inválido em relação ao pai.

6-A. Essa a melhor hermenêutica para que se possa interpretar o sistema jurídico de forma coerente, sem ensejar o pagamento de múltiplos benefícios previdenciários sob o mesmo título jurídico, o que desafia a razoabilidade e a proporcionalidade, bem como a saúde financeira de qualquer sistema de previdência pública.

7. **Recurso provido para julgar improcedente o pedido.**

8. Incabível a condenação em honorários advocatícios.

(Data do Julgamento: 14/02/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0068741-24.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. DEFICIÊNCIA CARACTERIZADA. REQUISITOS CONCOMITANTES DA LEI 8.742/93 PREENCHIDOS. DEFICIÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DIB NA DATA DA CONSTATAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA (DATA PERÍCIA SOCIOECONÔMICA). ÓBITO DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. FIXAÇÃO DA DCB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. **Recurso do INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a autarquia a implantar e pagar, em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial ao deficiente com DIB na data de constatação da situação de hipossuficiência econômica (25/03/2015).

2. Alega o INSS que a parte autora não atendeu ao requisito da lei 8.742/93, vez que a perícia médica concluiu que a incapacidade da autora é temporária e passível de recuperação. Pugna pela improcedência do pedido ou, subsidiariamente, que seja alterada a DIB para a data da sentença.

3. O artigo 20, da Lei 8.742/93 e o art. 203 da Constituição Federal destacam a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Portanto, extraem-se da norma os seguintes requisitos: (i) ser idoso ou pessoa com deficiência; (ii) não poder prover ou ter provida sua manutenção.

4. **Laudo médico.** O laudo médico registrado em 06/11/2014 diagnosticou que a autora é portadora de neoplasia maligna, hemicolecotomia (retirada de porção do intestino grosso) e faz uso de bolsa de colostomia. Afirma, ainda, que a incapacidade da autora é total, temporária e multiprofissional, sendo necessário o afastamento por 12 meses para a conclusão do tratamento.

5. Malgrado tenha a *expert* concluído que a incapacidade da parte autora era temporária, ressuma patente que a autora encontrava-se em situação de completa incapacidade, com verdadeiras barreiras que a obstruíam de participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Isso porque, pelo simples cotejo entre os laudos da rede pública trazidos pela autora e o laudo judicial, evidencia-se a completa discrepância entre as afirmações dos peritos.

6. Veja-se que os laudos anexos à petição registrada em 16/07/2015 denotam a gravidade das condições da autora, tanto que a conduziu a óbito em poucos meses. Afastar-se do entendimento de que a autora era deficiente é ignorar o princípio do *in dubio pro misero* e desprezar os preceitos constitucionais que orientam a assistência social (art. 203 da CF/88).

7. Aliás, anote-se que muito embora a recorrente impugne a condição de deficiência da autora, o indeferimento do benefício de amparo assistencial ao deficiente pela via administrativa não se fundamentou no mesmo motivo, pois claramente a autora já preenchia o requisito desde então.

8. Assim, considerando que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu livre convencimento por outros elementos probatórios, em face do princípio do livre convencimento motivado e prestigiando as regras de interpretação que orientam a assistência social, é inarredável reconhecer que a autora faz jus ao benefício.

9. **Hipossuficiência constatada na data da perícia socioeconômica. DIB na data da sentença. Impossibilidade.** No tocante à DIB, não merece a pretensão do recorrente prosperar. Veja-se que na data do laudo socioeconômico constatou-se o preenchimento do requisito de hipossuficiência econômica da parte autora. Todavia, naquela mesma oportunidade, a autora já se encontrava incapaz pelas razões já demonstradas. Destarte, não há causa lógica para que se fixe a DIB na data da sentença, dado que a autora já preenchia os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 em momento anterior.

10. **Óbito da autora no curso do processo. Habilitação dos herdeiros. Pagamento de atrasados. Possibilidade.** Petição registrada em 13/10/2015 informa o óbito da autora em 21/09/2015. Constatando-se que, em vida, a autora ostentava o direito ao benefício, os valores correspondentes desde a DER até seu falecimento são

devidos a seus herdeiros ou sucessores, conforme as regras de direito sucessório. Nesse sentido, é o entendimento da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. previdenciário e civil. benefício assistencial de prestação continuada. DIREITO DOS SUCESSORES DO BENEFICIÁRIO QUE FALECE NO CURSO DO PROCESSO DE RECEBEREM AS PARCELAS QUE LHE ERAM DEVIDAS. 1. A Turma Nacional de Uniformização já assentou que “a despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, há que se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo” porquanto “não se poderia premiar o Estado por uma conduta duplamente censurável: I) por não haver concedido o benefício a quem dele necessitava; e II) por não haver julgado o processo a tempo de propiciar o pagamento dos atrasados ao cidadão inválido” (PEDILEF nº 2006.38.00.748812-7 – rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJU de 30/01/2009). 2. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, restituindo-se o processo à Turma de origem para adequação do julgado, prosseguindo no julgamento do feito adstrita a tal premissa. (PEDILEF 200738007142934, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, TNU, DOU 20/01/2011 SEÇÃO 1.)

11. Desse modo, tendo em vista que a petição de habilitação encontra-se acompanhada de documentos comprobatórios da condição de herdeiros necessários (filhos do *de cujus*), **defiro o pagamento do valor não recebido em vida pela autora aos sucessores CLEYTON RODRIGUES DA COSTA e MARIA EDUARDA RODRIGUES NORONHA, representada por MARCIO EDUARDO BORGES NORONHA.**

12. Recurso do INSS **desprovido.**

13. Por ostentarem natureza de ordem pública, os juros e correção monetária, enquanto consectários legais da condenação principal, podem ser analisados de ofício pelo órgão jurisdicional. Assim sendo, devem ser fixados nos seguintes parâmetros:

14. **Juros moratórios.** Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: a) até 29/06/2009, juros de mora de 1% ao mês em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro Jorge Scartezzin, 5ª Turma, DJ 19/12/2003; b) A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança até a data da requisição de pagamento, devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança.

15. **Correção monetária.** Aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997,

com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR até a data da requisição de pagamento, sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária. 16. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública (Súmula 421 do STJ).
(Data do Julgamento: 14/02/2017 - por unanimidade)

- RELATORIA 2 -

PROCESSO Nº 0034486-69.2016.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO SIMULTÂNEO DA CHAMADA "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REVISIONAL. CONCESSÃO CAMUFLADA DE AUMENTOS SALARIAIS COM ÍNDICES DISTINTOS. FINALIDADE REVISIONAL DA VANTAGEM EXPLÍCITA NA ORIGEM DE SUA NORMA INSTITUIDORA. EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL PARA OS DEMAIS SERVIDORES. REAJUSTE DE 13,23%. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. MATÉRIA CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária.

Para dar cumprimento ao art. 37, X, da CF, em 02 de julho de 2003, foram sancionadas as Leis nº 10.697 e nº 10.698, que concederam, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o reajuste de 1% (um por cento), a partir de janeiro de 2003, e a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003, respectivamente.

Depreende-se de comunicado encaminhado aos servidores, em 26 de abril de 2003, que o Governo Federal optou por conceder, a título de revisão geral no ano de 2003, reajuste diferenciado aos servidores públicos federais, de forma a beneficiar aqueles que percebiam as menores remunerações. Infere-se, do referido documento, que o maior índice de

reajustamento concedido no ano de 2003 aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, foi de 13,23%, reajuste final efetivo obtido a partir da concessão do reajuste de 1% e da vantagem pecuniária de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

A parte autora busca a extensão desse vantagem sob o fundamento de que se trataria de revisão geral da remuneração dos servidores.

As ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto nº 20.910/32 para fins de aferição da prescrição. É aplicável ao caso o enunciado nº 85 da Súmula do STJ. Reconhecida, portanto, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

A matéria está consolidada no Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização e 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a vantagem pecuniária individual não tem a natureza jurídica de reajuste geral, portanto, não dá ensejo ao reajuste indiscriminado dos vencimentos dos servidores públicos federais no percentual de 13,23%. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1256760/RS (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013) e no AgRg no AREsp 462.844/DF (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014). A TNU considerou, ainda, *"que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Além disso, registrou o relator que a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste pretendido. Dessa forma, concluiu o juiz federal relator que, diante do entendimento contrário à pretensão do requerente manifestado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização do STF no sentido do entendimento que está assentado na TNU, não haveria, por ora, razão para modificá-lo."* (Processo nº. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016).
Recurso improvido. Sentença mantida.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa.

Tenho por prequestionados – desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatórios – todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no

feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional. Acórdão proferido com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/1995.

(Data do Julgamento: 14/02/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0034760-33.2016.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO INOMINADO. TEMPESTIVIDADE.

Recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003.

Não se conhece de recurso inominado interposto fora do prazo, pois a tempestividade é pressuposto objetivo indispensável para a admissibilidade do recurso.

No caso, a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Primeira Região no dia 28/07/2016, com validade de publicação no dia 29/07/2016. Todavia, o recurso fora interposto apenas em 23/08/2016, quando o prazo, para tal fim, já havia expirado em 15/08/2016. Outrossim, o recorrente não comprovou ter havido qualquer fato que ensejasse a prorrogação do seu prazo, ônus que lhe competia.

Recurso não conhecido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

(Data do Julgamento: 14/02/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0068517-52.2015.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA NÃO INCORPORÁVEL À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PARA FINS DE APOSENTADORIA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Recurso da União contra sentença de parcial procedência proferida na ação ajuizada objetivando o reconhecimento da não incidência de contribuição previdenciária sobre valores percebidos a título de adicional de férias, bem como a devolução das parcelas já recolhidas.

No que tange à arguição de prescrição quinquenal, assevere-se que não há interesse recursal, eis que a sentença já reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

No mérito, a sentença recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, em sede de Agravo Regimental em Recurso Extraordinário (processo nº 587.941/SC), reafirmou seu entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3) a que se refere o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. (RE 587941 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJ-e. 222 Divulgado em 20.11.2008; Publicado em 21.11.2008; EMENT VOL-02342-20 PP-04027), tendo em vista que o terço constitucional de férias não pode ser incorporado à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Recurso desprovido. Sentença mantida. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

Honorários advocatícios. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 55 da Lei n. 9.099/95

(Data do Julgamento: 14/02/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0038328-91.2015.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI Nº 8.627/93. DECRETO Nº 84.669/80. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O INTERSTÍCIO, CONTADOS DA DATA DE INGRESSO NO ÓRGÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido para condenar a ré a pagar à parte-autora as diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento administrativo na carreira de Policial Rodoviário Federal, implementado com a edição da Portaria 2.778/2015, nos termos do Decreto 8.282/2014, devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, com correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e incidência de juros de mora nos termos do artigo 1º F da Lei 9.494/1997, devendo haver compensação de pagamentos efetuados na esfera administrativa.

Argumenta a parte recorrente que tendo a declaração parcial de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11960/09 sido LIMITADA À ATUALIZAÇÃO DE VALORES REQUISITÓRIOS pelo E. STF, faz-se mister que se promova a adequação do julgado, a fim de ser mantida a aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/09 no tocante à correção monetária.

A correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, **ressalvada a**

aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE N. 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Juros moratórios. Por força do artigo 240 do NCPC, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês. Registre-se que esse dispositivo, anteriormente às alterações da Lei nº 11.960/09, foi objeto de declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ. A partir do início da vigência do artigo 1º F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirá o índice de juros aplicados à caderneta de poupança.

Recurso provido. Sentença parcialmente reformada quanto a correção monetária e juros moratórios. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

(Data do Julgamento: 14/02/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0040389-85.2016.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTES DO STF. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a renúncia à aposentadoria com intuito de computar tempo de contribuição posterior para nova aposentação.

O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).

Desse modo, ante necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, há de ser mantida a sentença de improcedência.

Recurso da parte autora improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98,§3º, do CPC/15.

(Data do Julgamento: 14/02/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0042859-89.2016.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DE REAJUSTE CONCEDIDO A ALGUMAS CARREIRAS E CARGOS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 15,8%. LEIS Nº 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 E 12.778/2012. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da União a *proceder os reajustes anuais em seus proventos, bem como implantar na folha de pagamento, conforme percentuais estabelecidos pelas leis, no total de 15,8%, inclusive com reflexo nas gratificações (12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 2.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012, em seus correspondentes quadros e anexos - ANEXO III, da lei 12.772/2012; ANEXO I, da lei 12.773/2012; ANEXO I, da lei 2.775/2012; ANEXO VIII, da lei 12.776/2012; ANEXO I e IV, da lei 12.777/2012; ANEXO XVII, da lei 12.778/2012).*

A revisão geral remuneratória dos servidores públicos assegurada constitucionalmente foi regulamentada pela Lei n. 10.331/2001, que estabeleceu em seu art. 1º, que esta dar-se-ia no mês de janeiro a todos os servidores públicos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sem distinção de índices:

Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

De outro lado, o inciso X da Constituição, na sua primeira parte, estabelece que *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.* Nesse prisma, não há qualquer óbice para estabelecimento, por lei específica, de tabelas e reajustes diferenciados para os diversos cargos e carreiras de servidores públicos. Na verdade, esse tipo de equiparação é vedada pelo inciso XIII, do art. 37 da Constituição da República ("é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público"). Nesse prisma, conclui-se que apenas no caso de revisão geral anual, estabelecida no art. 37, X, última parte, é preciso haver identidade de índice para todos os servidores públicos.

A revisão geral anual, assim, caracteriza-se pela sua natureza universal e indistinção de índice, obedecida, ainda, a sua regulamentação pela Lei n. 10.331/2001, quanto à data base em janeiro e outros requisitos orçamentários.

Dessa forma, é possível constatar que os reajustes instituídos pelas Leis nº 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012, não possuem natureza de revisão geral de remuneração.

Da análise das referidas leis, que não foram editadas em janeiro, é possível constatar que tratam de reestruturação e/ou reajuste da remuneração de carreiras e cargos específicos, dentro de certas carreiras no serviço público e não à totalidade do funcionalismo, conforme explicitado do preâmbulo de cada uma delas.

Não caracterizada a natureza de revisão geral das Leis nº 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012, não há falar-se em sua extensão a outros cargos não abrangidos na citada legislação, gratificações ou incidência sobre vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), essa última em virtude de expressa vedação legal (art. 62-A, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90). Aplica-se no caso o entendimento estabelecido na Súmula nº 339 do STF: *“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia.”*

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

(Data do Julgamento: 14/02/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0062386-61.2015.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE E DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DEVIDA. VANTAGENS NÃO INCLUÍDAS NO ROL DE ISENÇÃO DO ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 10.887/04. SOLIDARIEDADE DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03, ART. 40, § 3º DA CONSTITUIÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido da inicial em ação ajuizada objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária ao Plano de Seguridade Social (PSS) sobre a Gratificação de Produtividade das Carreiras de Saúde e Trabalho (GDPST), especificamente quanto às parcelas não passíveis de integralização aos proventos de aposentadoria, e do pedido de restituição dos valores retidos a esse título, observada a prescrição quinquenal. Inicialmente, é preciso registrar que para os servidores admitidos no serviço público posteriormente à Emenda

Constitucional 41/03, os quais não têm direito à aposentadoria com integralidade, **não é verdadeira alegação de que as verbas não se incorporam à remuneração do servidor na aposentadoria.** Nesse caso, a aposentadoria é calculada com base nos valores que sofreram incidência de PSS na origem, tendo direto reflexo nos proventos de aposentadoria, na forma do art. 40, § 3º da Constituição, *in verbis*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

No que se refere aos servidores que ingressaram anteriormente à citada EC nº 41/03, é prematuro dizer que as gratificações não serão incorporadas para efeito de aposentadoria. Registre-se que na maioria das gratificações de produtividade, há norma expressa dispondo que serão incorporadas aos proventos de aposentadoria, de acordo com a média percebida nos últimos cinco anos (GDASST: Lei nº 10.483/02. Art. 8º, I; GDATA: Lei nº 10.404/02, art. 5º, I). **E, ainda, não se sabe como estará a legislação no momento da aposentadoria dos autores, eis que é nesse momento que pode ser avaliada a extensão ou não dessas gratificações aos proventos.**

A natureza remuneratória das citadas gratificações é patente, ensejando a incidência da contribuição previdenciária. No rol de vantagens que são isentas do tributo não se encontram referidas gratificações (§ 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/04). E a jurisprudência do TRF/1ª Região já se posicionou sobre o tema: *“A Gratificação de Desempenho decorre da remuneração do melhor desempenho ou produção no emprego, nos termos dos critérios estabelecidos. Isto não significa outra coisa senão salário, para efeitos de contribuição social.”* Precedente: AC nº 2002.34.00.040690-7/DF, Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO (Conv.) 7ª Turma, DJ de 29/09/2006, pg. 61.

Ressalte-se, ainda, que a contribuição previdenciária dos inativos declarada constitucional pelo e. STF (ADIN n. 3105 e 3128) funda-se na natureza solidária do sistema e necessidade de preservação do seu equilíbrio financeiro e atuarial, o que também não pode ser afastado na hipótese dos autos.

Sentença reformada. Recurso provido. Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

(Data do Julgamento: 14/02/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0068517-52.2015.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA NÃO INCORPORÁVEL À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PARA FINS DE APOSENTADORIA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Recurso da União contra sentença de parcial procedência proferida na ação ajuizada objetivando o reconhecimento da não incidência de contribuição previdenciária sobre valores percebidos a título de adicional de férias, bem como a devolução das parcelas já recolhidas.

No que tange à arguição de prescrição quinquenal, assevere-se que não há interesse recursal, eis que a sentença já reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

No mérito, a sentença recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, em sede de Agravo Regimental em Recurso Extraordinário (processo nº 587.941/SC), reafirmou seu entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3) a que se refere o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. (RE 587941 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJ-e. 222 Divulgado em 20.11.2008; Publicado em 21.11.2008; EMENT VOL-02342-20 PP-04027), tendo em vista que o terço constitucional de férias não pode ser incorporado à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

Recurso desprovido. Sentença mantida. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

Honorários advocatícios. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 55 da Lei n. 9.099/95

(Data do Julgamento: 14/02/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0090463-17.2014.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. TAXA REFERENCIAL. METODOLOGIA. LEI N. 8.177/91. DELEGAÇÃO LEGISLATIVA AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ATOS INFRALEGAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 1.013, §3º, II, DO NOVO CPC. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE.

Recurso interposto pela parte autora, em ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, contra sentença que

julgou improcedente o pedido de declaração de ilegalidade de normas exaradas pelo Conselho Monetário Nacional, vinculado ao Banco Central do Brasil, e de condenação do réu(ré) ao pagamento da diferença de correção monetária decorrente do recálculo das contas do autor, pela TR definida em Lei relacionada na coluna "D" do "Mapa da TR legal e da TR fraudada", em relação à TR fraudada que usou, acrescidos dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

A parte autora narrou em suma na inicial que a metodologia no cálculo da TR (Taxa Referencial) fixada pelo Conselho Monetário Nacional é ilegal, visto que extrapola os limites estabelecidos pela Lei nº 8.177/91.

Aduziu que a TR determinada pela Lei que a instituiu é a TBF menos 20%, que foi desobedecido pelo(a) réu(ré) ao fixar ZERO por cento por meses a fio e uma mixaria nos demais meses.

Afirma ainda que O BACEN não divulgou a TR legal (e sim a fraudada), porque baseado em resoluções ilegais elaboradas por ele em conluio com o CMN, contendo dois tipos de ilegalidade:

- invenção de impostos artificiais para figurar como redutor da TBF para encontrar a TR fraudada;

- contrariedade à lei universal da matemática, ao transformar número decimal em percentual multiplicando por apenas 0,100 e não por 100, o que significa que dividiu por 1.000 a grandeza lógica.

Apontou, por fim, ilegalidades em diversas Resoluções do CMN que tratam da matéria.

A sentença recorrida, todavia, decidiu matéria diversa, visto que julgou improcedente o pedido inicial de substituição da TR por índice inflacionário. Matéria essa também objeto do recurso inominado interposto pela parte autora, razão pela qual não se conhece do referido recurso.

Configura-se *extra petita* a decisão que conhece de controvérsia não suscitada pelas partes, decidindo causa diversa da que foi proposta (art. 460 do antigo CPC). Sentença nula.

Aplicável no presente caso a norma inserta no art. 1.013, §3º, II, do novo CPC - art. 515, § 3º, do antigo CPC, eis que o processo encontra-se pronto para o imediato julgamento.

Inicialmente, registre-se que a Taxa Referencial - TR foi instituída pela Lei 8.177/91, que em seu art. 1º dispõe que O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. (grifado)

Da leitura atenta do referido dispositivo, denota-se a existência de uma delegação ao Conselho Monetário

Nacional – CNM, órgão estritamente técnico, a fim de regulamentar matéria que demanda conhecimento altamente especializado, prática legislativa comum, notadamente no tocante à fixação de regras relativas ao sistema financeiro nacional.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL – MERCADO CAMBIAL – FIXAÇÃO DAS TAXAS – COMPETÊNCIA.

1. O Sistema Financeiro Nacional é formado por um conjunto de normas que, partindo da Constituições, contém um grande número de dispositivos infralegais, tais como resoluções e circulares.

2. O sistema é também caracterizado pela previsão de regras de delegação de competência para atender à rapidez do mercado e às urgências de situações emergenciais, especialmente em relação ao mercado cambial.

3. Na interpretação das regras do Sistema Financeiro Nacional, deve o intérprete atentar para dois aspectos: manutenção da inviolabilidade do espaço reservado ao Legislativo e flexibilidade com as regras de delegação.

4. A Lei 4.595/64, ao disciplinar o sistema, outorgou ao Conselho Monetário Nacional a competência para baixar as normas de fixação das taxas de câmbio (art. 4º, XXXI), mas também outorgou ao BACEN o monopólio das operações, nos casos de urgência e de desequilíbrio grave para o balanço de pagamento (art. 4º, XVIII).

5. Legalidade da Resolução BACEN que estabeleceu a taxa cambial (art. 11, III) 6. Honorários fixados de acordo com o § 3º do art. 20 do CPC, não sendo hipótese de se aplicar o § 4º do mesmo artigo.

7. Recurso especial improvido.

(REsp 507.123/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 19/09/2005, p. 251)

Note-se, diante da ampla delegação concedida, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo CMN ao dispor, em diversos atos infralegais, sobre a metodologia de fixação da TR, eis que não extrapolou o comando legal.

Observe-se, por importante, que não encontra amparo legal a afirmação feita na inicial de que a conta vinculada de FGTS da parte autora sofreu correção monetária inferior à TR determinada pelo art. 1º da Lei nº 8.177/91, que é expresso em dizer que é a taxa média e remuneração dos depósitos a prazo fixo menos os impostos, ou a taxa de rolagem da dívida pública, hoje denominada de SELIC, desobedecido pelo(a) réu(ré). Ora, a Lei nº 8.177/91 não estabelece tal sistemática.

Carece também de fundamentação jurídica a afirmativa de que a TR determinada pela Lei que a instituiu é a TBF menos 20%, que foi desobedecido pelo(a) réu(ré) ao fixar ZERO por cento por meses a fio e uma mixaria nos demais meses. A Lei nº 8.177/91 também não estatui esse critério de cálculo, eis que o remete ao Conselho

Monetário Nacional, definindo apenas que a taxa referencial – TR será apurada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos bancários a prazo fixo ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com a metodologia aprovada pelo CMN (art. 1º).

Assevere-se ainda que a intenção do legislador ao instituir a Taxa Referencial era de "desindexar" a economia ante a escalada inflacionária, de sorte que não há qualquer obrigação no sentido de que tal taxa reflita índice inflacionário. Na realidade, nenhum dos critérios alternativos escolhidos pela lei para a base inicial da fixação da taxa remete a qualquer medidor inflacionário. Nesse prisma, sendo atribuição legal do Conselho Monetário Nacional – CMN estipular o critério para definição do valor da taxa referencial, a fixação de taxa zero ou de valores ínfimos, de acordo com a política econômica do Executivo, não podem ser reputadas ilegais. **Ademais, não pode o Judiciário substituir o critério escolhido pelo órgão delegado, no âmbito da discricionariedade que lhe foi dada expressamente pela lei, pelo critério que melhor atenda aos interesses da parte autora, sem qualquer respaldo legal.**

Por fim, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento da ADI nº 4.930, já se posicionou quanto à natureza da TR não refletir índice inflacionário, bem como respaldou a metodologia de cálculo, na forma em que estabelecida pelo CMN, uma vez que nesta se embasou para o julgamento da matéria.

Feitas tais considerações, impõe-se a improcedência do pedido inicial.

Sentença *extra petita* nula. Recurso não conhecido. Pedido inicial improcedente. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do novo CPC.

(Data do Julgamento: 14/02/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0090918-79.2014.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.960/09. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que requer a reforma da sentença tão somente no tocante à correção monetária e juros moratórios, a fim de que seja aplicado o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração promovida pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em conta que a decisão proferida nas ADI 4.357 e 4.425 diz respeito tão somente à atualização de precatórios, a correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, **ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.**

Os juros de mora incidentes sobre débitos relativos a benefícios previdenciários, que têm natureza alimentar/salarial, são de 1% ao mês (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZIN, QUINTA TURMA, DJ 19/12/2003.

A partir de 30/06/2009, no entanto, há de ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, considerando-se a nova redação dada pelo citado art. 5º da Lei nº 11.960/09, cujo comando normativo restou preservado no tocante ao estabelecimento dos juros moratórios: 0,5% ao mês até junho de 2012 e a partir daí de acordo com as novas regras da poupança estabelecidas pela Lei nº 12.703/12.

Recurso provido. Sentença parcialmente reformada para determinar a incidência do disposto no art. 1º-F, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, nos termos acima explicitados. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

(Data do Julgamento: 14/02/2017 - por unanimidade)

- RELATORIA 3 -

**PROCESSO Nº 0000201-78.2016.4.01.9340
RELATORA : JUÍZA FEDERAL LANA LIGIA GALATI**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO NA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. PROCESSO PENDENTE DE DECISÃO DE ADEQUAÇÃO. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES À CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAVI LUCAS MARTINS NASCIMENTO contra ato do MM. Juiz Federal da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal, Relator no Processo 0010012-39.2013.4.01.3400 que, em decisão monocrática, "(...) considerou sem efeito todos os atos processuais praticados posteriormente à certificação do trânsito em julgado do acórdão proferido pela referida Tuma julgadora e, como consequência, indeferiu o pleito

formulado pelo autor, ora impetrante, no sentido de que fosse determinado o retorno dos autos para o juízo singular de origem (indevidamente remetidos à Turma Recursal) a fim de dar prosseguimento da marcha executiva já em curso. (...)"

2. O impetrante sustenta, em síntese, a ofensa da decisão ao disposto no art. 503 do CPC/1973 (atual art. 1.000 do NCPC), diante da aquiescência da União com o resultado do acórdão proferido nos autos e menosprezou o transcurso do prazo para a impugnação da decisão, ferindo direito líquido e certo do ora impetrante à marcha executiva do processo.

3. Instruídos, vieram-me os autos conclusos.

4. A pretensão do impetrante é a devolução dos autos ao Juízo Federal da 25ª Vara desta Seção Judiciária para o prosseguimento da execução da sentença, pois o Juiz da causa determinou, em 16/3/2016, sua devolução a esta Turma Recursal, diante da pendência de manifestação do Relator em "juízo de adequação", conforme determinado pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais em decisão de 09/02/2015. Alega a preclusão para manifestação da União acerca da falha processual que deveria ocorrer na primeira oportunidade em que chamada a manifestar-se sobre o pedido de execução, devendo aplicar-se à hipótese o art. 503 do CPC de 1973, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo da 25ª Vara Federal/DF para o regular prosseguimento da execução.

5. A questão posta cinge-se à possibilidade ou não de convalidação de falha processual não arguida pelas partes em consequência da incorreta certificação do trânsito em julgado pela secretaria do juízo, com remessa do feito ao juízo da execução.

6. O fundamento do recurso reside no art. 1000 do NCPC que não trouxe alteração substancial ao correspondente art. 503 do CPC de 1973. Em linhas gerais, diz o dispositivo que "*Art. 1000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.*"

7. Contudo, o dispositivo, como qualquer outro integrante do sistema processual, não deve ser interpretado de forma isolada. Prescreve o art. 278 do NCPC que "*A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.*"

8. No caso, não se aplica o instituto da preclusão, pois a ausência de manifestação do juízo de adequação da decisão proferida, nos termos como determinado pelo Juiz Coordenador da Turma Recursal, uma vez verificada, pode e deve ser retificada de ofício pelo juiz, uma vez que é causa de nulidade. Assim sendo, a decisão objeto da impetração não merece reparo, na medida em que se adequa ao ordenamento jurídico. Adoto, portanto, os fundamentos nela expendidos, *verbis*:

"II - Extrai-se dos autos que, após a decisão do Coordenador das Turmas Recursais, em 09/02/2015, pela qual foi inadmitido o Recurso Extraordinário e se determinou a remessa dos autos a este Relator para manter ou adaptar o acórdão da Turma Recursal à jurisprudência do STJ, na forma do artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01, a Secretaria desta TR-JEF/DF, inadvertidamente, ao invés de assim fazê-lo, acabou por certificar o trânsito em julgado do acórdão desta TR, e nisso baixando os autos à origem, ocasião em que se deu início à execução.

Diante disso, o que se percebe, sem maior esforço, é que todos os atos que se seguiram à equivocada certidão de trânsito em julgado, expedida pela Secretaria desta TR, são processualmente nulos, pois sucederam a erro que não poderia convalidar-se com a prática de atos posteriores, na medida em que aquele incorreto impulso da Secretaria desta TR não poderia suprimir providência imposta em lei, como a contida no mencionado artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01.

E a se cogitar que houve omissão da parte Ré em ter se manifestado quanto à falha processual, é razoável supor que referida e mesma omissão também fora observada com relação à parte Autora, pois desde a primeira vez em que se manifestou nos autos, após o equivocado impulso procedimental, também não alertou para a retomada do devido rumo que deveria observar o processo, providência que se lhe incumbia, dado que o mero impulso procedimental equivocado não poderia suprimir providência judicial de origem legal, como o é a necessária e intransponível decisão em juízo de adequação.

É princípio comezinho de direito que ninguém pode aproveitar-se de situação a que deu causa. Por isso, a se admitir a preclusão da parte Ré, por não ter se manifestado na primeira oportunidade que lhe caberia, é de se admitir também a pouca diligência da Autora em não atentar para o fluxo equivocado que o processo passou a observar a partir da indevida certidão da Secretaria desta Turma Recursal.

Como consabido no campo das nulidades, a realização do ato de modo diverso ao prescrito em lei somente pode convalidar-se quando for suficiente a lhe alcançar a finalidade, consoante artigo 244, do CPC/73. No caso

concreto, porém, impossível pretender-se tal superação, pois o ato judicial pendente de ser praticado era de exclusiva atribuição do próprio Relator, na forma do artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Assim, a mera e equivocada certidão de trânsito em julgado antes mesmo de se dar cumprimento à providência inafastável que cumpria ao Relator, não tinha o condão de validar qualquer ato processual, fosse procedimental ou decisório, que se seguisse.

Nem mesmo a alegação de preclusão aproveita ao caso em comento. A nulidade ora enfocada era passível de decretação de ofício, em qualquer tempo, pois deu-se início a atos de execução sem nem ao menos haver título judicial que o albergasse, pois este somente poderia efetivar-se após a decisão do Relator, no juízo de adequação previsto pelo multicitado 14, § 9º, da Lei 10.259/01.

Isso considerado, a decisão de 16/3/16 que tornou sem efeito ditos atos posteriores a 07/5/2015 não merece qualquer reparo, encontrando-se em estrita consonância com os ajustes de rumo que o presente processo deveria efetivamente observar, mesmo de ofício, em cumprimento legal, e como bem restou determinado, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO.

III - Oportunamente retornem os autos conclusos para decisão em juízo de adequação.

Intimem-se.

BRASÍLIA (DF), 04 de maio de 2016.

Juiz ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA"

9. Em suma, diante da desconformidade do ato com a forma prescrita em lei, art. 14, § 9º, da Lei 10.259/01 e sendo o erro de certificação do trânsito em julgado passível de reconhecimento de ofício pelo magistrado, não há que se falar em preclusão. Sendo assim, não há direito líquido e certo do impetrante no prosseguimento da execução, no momento presente.

10. Ante o exposto, DENEGO a segurança.

11. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 14/02/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0014316-18.2012.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LANA LIGIA GALATI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. DOENÇA MENTAL. ESQUISOFRENIA. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E OMNIPROFISSIONAL. REFORMA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso da União contra sentença de procedência do pedido "para determinar que a União Federal promova a imediata reforma do autor, a partir da data de início da incapacidade, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa. Em

consequência, condena a ré ao pagamento dos proventos vencidos, desde a data referida, corrigidos monetariamente, desde a data de vencimento de cada parcela, e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC, tudo em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Presente a verossimilhança das alegações da parte autora e demonstrado o perigo da demora, ante o caráter alimentar dos recursos pleiteados, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** para determinar que o benefício seja implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 273 do CPC c/c art. 4º da lei nº. 10.259/01." (Destaquei).

2. No recurso, a União alega: (i) a incompetência do Juizado Especial Federal, sob o argumento de se tratar de pleito de cancelamento de ato administrativo que não tem natureza tributária ou previdenciária (art. 3º, III, da Lei 10.259/01); (ii) a legalidade do ato de licenciamento do autor, militar temporário que não teve o tempo de serviço prorrogado e não pode permanecer no serviço ativo das Forças Armadas à revelia do interesse da Administração; (iii) impossibilidade de reforma, quando não se comprova a incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade laboral, permanentemente e a relação de causa e efeito entre a doença e o serviço militar.

3. **Incompetência absoluta.** Rejeito a preliminar, pois a lide possui natureza previdenciária, em sentido amplo, uma vez que a reforma do militar equivale à aposentadoria do servidor civil. Ademais, não há óbice de ordem processual para o reconhecimento de eventual direito do militar à aposentadoria, ainda que a decisão proferida implique em alteração dos assentos funcionais do servidor militar.

4. **Licenciamento. Legalidade.** A premissa apresentada pela União consiste na discricionariedade da Administração quanto à prorrogação do tempo de serviço e a permanência do militar temporário no serviço ativo, bem assim de impossibilidade de interferência do Judiciário nas questões de interesse da Administração. Em tese, assiste razão à União. Contudo, impõe-se a inflexão dos dispositivos legais invocados para o exame do caso concreto, pois diante da verificação da incapacidade total e definitiva atestada no laudo médico, cumpre verificar se houve aplicação da solução correta pela Administração, o que exige a análise da situação, a luz dos requisitos legais para a reforma do militar.

5. **Reforma. Incapacidade definitiva. Lei 6.880/80. "Art. 108.** A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de

paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, **alienação mental**, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (...) **Art. 109.** O militar da ativa **julgado incapaz definitivamente** por um dos motivos constantes dos **itens I, II, III, IV e V** do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) § 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) **Art. 111.** O militar da ativa **julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:** I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho".

6. **No caso,** o laudo médico pericial registrado em 28/02/2013 concluiu que o autor está definitivamente incapacitado para o exercício de toda e qualquer profissão, por ser portador de alienação mental e esquizofrenia residual (CID 10 F 20.5), encontrando-se em harmonia com os demais laudos e exames médicos juntados aos autos. O perito fixou a data de início da doença em 12/01/2012 com registro de que "é viável que em 27/01/2012 o periciando já se encontrasse incapacitado." Portanto, à data do licenciamento *ex officio* ocorrido em 29/02/2012, o autor já se encontrava incapaz, sendo, portanto, ilegal o licenciamento, em face do disposto nos arts. 106, II c.c. arts. 108, V e 109 da Lei 6.880/80. Sendo assim, o caso posto subsume-se à hipótese legal de reforma, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao detido no serviço ativo, na forma do art. 110, 1º do mesmo Estatuto.

7. Sentença mantida. Recurso desprovido.

8. Honorários advocatícios devidos pela recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

9. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 14/02/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0036057-17.2012.4.01.3400
RELATORA : JUÍZA FEDERAL LANA LIGIA GALATI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI Nº 11.357/06. DECRETO Nº 7.651/11. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O INTERSTÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou "PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA - INEP a pagar à parte autora o valor de R\$ 6.940,89 (seis mil novecentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos), correspondente à progressão retroativa para o padrão 2, atualizado em 03/2014, conforme cálculo elaborado pela SECAJ (20/03/2014)."

2. A recorrente sustenta a impossibilidade de retroação dos efeitos financeiros provenientes da progressão, haja vista a determinação constante no § 3º, do art. 22, do Decreto nº 7.651/11.

3. A Lei nº 11.357/06, que trata das estruturas das carreiras dos servidores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, dispõe no § 5º, do art. 61-A que ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)

4. Por sua vez, o Decreto nº 7.651/11 regulamentou a progressão e promoção funcional, dispondo no art. 10: "Os atos de concessão da progressão e promoção deverão ser publicados, respectivamente, em Boletim Interno de cada entidade à qual o servidor esteja vinculado e no Diário Oficial da União, e produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia subsequente à data em que o servidor houver completado o interstício."

5. O art. 22 do referido Decreto prevê a concessão das progressões e promoções não efetuadas por falta de regulamentação, porém o § 3º determina que não haverá efeitos financeiros retroativos, *verbis*:

Art. 22. Aos servidores ocupantes dos cargos das carreiras de que trata o art. 1º que cumpriram interstício até a data de início da vigência deste Decreto serão concedidas as progressões e promoções não efetuadas por falta de regulamentação.

(...) § 3º O disposto neste artigo não terá efeitos financeiros retroativos.

Verifica-se que há contradição na legislação que trata da matéria, visto que a Administração concedeu progressões e promoções relativas aos interstícios cumpridos até a vigência do Decreto, mas negou o pagamento dos efeitos financeiros. Ademais, o art. 10 afirma que os atos de

concessão da progressão e promoção produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia subsequente à data em que o servidor houver completado o interstício.

7. Conforme bem asseverado na sentença: "Extrai-se dos dispositivos acima citados, que a Administração, a despeito de optar pela possibilidade de concessão de promoções e progressões pretéritas, isto é, referentes a interstícios cumpridos até o início da vigência do Decreto nº 7.651/2011, quis furtar-se ao pagamento dos respectivos efeitos financeiros."

8. Dessa forma, o Autor tem direito ao pagamento do valor retroativo ao momento em que era devida a progressão.

9. Sentença mantida. Recurso desprovido.

10. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter a parte autora constituído advogado nos autos.

11. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 14/02/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0045674-98.2012.4.01.3400
RELATORA : JUÍZA FEDERAL LANA LIGIA GALATI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. INDENIZAÇÃO. FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. MULTA CONTRATUAL. LUCROS CESSANTES. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO PERÍODO DE PRORROGAÇÃO PREVISTO NO CONTRATO. DANO MORAL INDEVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou "PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar a FHE a pagar a quantia de R\$ 7.368,71 (sete mil trezentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos) a título de multa contratual e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de lucros cessantes, sobre o que incidirá ainda juros de mora a partir da citação, sendo estes fixados em 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o art. 406 do Código Civil, mais correção monetária de acordo com a Tabela de Correção Monetária das Ações Condenatórias em Geral do Conselho de Justiça Federal."

2. Consta dos autos que o autor adquiriu em 22/05/2009, um imóvel residencial em construção por meio de contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel em construção - Águas Claras - DF, firmado com a Fundação Habitacional do Exército - FHE. A data prevista para a entrega do imóvel era 30/07/2010. Entretanto, o autor/recorrido o recebeu apenas em 15/04/2011, após a utilização pela recorrente do período de prorrogação esgotado em 31/12/2010. Pediu: (a) indenização em lucros cessantes no valor de R\$ 25.500,00m (vinte e cinco mil e quinhentos reais) correspondentes aos valores não recebidos de aluguéis, uma vez que transferido de domicílio, necessitou pagar aluguel na cidade de destino;

(b) indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo atraso na entrega do imóvel; (c) ressarcimento do valor de R\$ 7.368,71 (sete mil trezentos e sessenta e oito mil reais e setenta e um centavos), correspondente à aplicação da pena contratual prevista no § 5º da cláusula terceira do contrato de promessa de compra e venda.

3. No recurso, a FHE alegou: (i) excesso na fixação da multa que não observou o § 5º da cláusula terceira; (ii) o termo inicial da multa deve ser o termo final do prazo de prorrogação previsto no contrato para 30/01/2011; (iii) os lucros cessantes são indevidos e o autor não comprovou o pagamento de alugueres; (iv) o imóvel financiado pelo SFH não pode ter a finalidade lucrativa pela via locatícia, pena de ilegalidade.

4. No caso, o inadimplemento contratual é incontroverso, restando caracterizado o atraso injustificado na entrega do imóvel pela FHE que, inclusive ultrapassou o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta dias) de atraso. As intercorrências próprias da atividade desenvolvida pela promitente vendedora e relacionadas à instabilidades climáticas, dificuldades de mão de obra e de obtenção de insumos para a construção, conjuntura econômica e outros, devem estar inseridas na previsão de entrega da obra, não se enquadrando como fortuitos externos. Aliás, este é o intuito da cláusula de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias para a entrega do imóvel.

5. Descumprido o prazo para entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, cabível é a condenação por lucros cessantes, porque há presunção de prejuízo do comprador. Precedente no STJ: AgRg no REsp 1.202.506/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti. O valor arbitrado a título de lucros cessantes está em harmonia com os valores de locação do imóvel no mercado, não tendo a FHE apresentado prova em sentido contrário. Portanto, deve ser mantido.

6. É devido o pagamento da multa contratual, de natureza moratória, sem prejuízo das perdas e danos do promissário comprador ou adquirente, de natureza indenizatória (art. 402 do Código Civil). Não há que se falar em *bis in idem*, pois a natureza da multa moratória de 0,5% ao mês é punitiva, em razão da própria mora e o pagamento dos lucros cessantes objetiva compensar o promitente adquirente pela impossibilidade de utilização efetiva do imóvel, ainda que para fins locatícios. É clara a finalidade punitiva da multa moratória, cuja incidência está condicionada à hipótese de atraso na entrega do imóvel. Nesse sentido: "*A cláusula penal é pacto acessório, por meio do qual as partes determinam previamente uma sanção de natureza civil - cujo escopo é garantir o cumprimento da obrigação principal -, além de estipular perdas e danos em caso de inadimplemento parcial ou total de um dever assumido, podendo ser compensatória ou moratória, a depender do cumprimento total ou parcial da obrigação.*" (REsp 1346171/PR, Rel.

Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 07/11/2016)

7. Quanto ao termo inicial para o cálculo da indenização, os lucros cessantes são devidos a partir do término do prazo de prorrogação previsto para a entrega e prolonga-se até a entrega efetiva das chaves.

8. Afasto o argumento de impossibilidade de aplicação dos lucros cessantes, diante da impossibilidade de lucratividade sobre imóvel financiado pelo SFH por via locatícia. Se a parte nele chegou a residir em razão da transferência de domicílio para outra cidade, não se justifica obstar a locação para terceiros, uma vez que o autor deverá pagar alugueres na localidade de destino.

9. **Dano moral.** O atraso na entrega da obra constitui mero dissabor, exceto em casos especialíssimos em que se comprove fato de natureza vexatória decorrente desse fato. No caso, não comprovou ofensa a qualquer dos atributos da personalidade do autor capaz de gerar o direito à indenização por dano moral.

10. Conforme se verifica dos autos, o interesse recursal da FHE está presente somente no tocante ao *dies a quo* da multa contratual que reputo devida a partir do esgotamento do prazo de prorrogação de 180 (cento e oitenta dias), mais precisamente, no dia 31/01/2011. Assim sendo, **dou parcial provimento** ao recurso somente para excluir do valor fixado a título de multa contratual o valor correspondente ao período de prorrogação de 180 dias. Em suma, a sentença está conforme a fundamentação supra nos quesitos lucros cessantes e danos morais.

11. Sentença reformada em parte. Recurso da FHE parcialmente provido.

12. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

13. Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 14/02/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0068178-35.2011.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LANA LIGIA GALATI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS. NOMEAÇÃO E POSSE. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela autora contra a sentença de improcedência do pedido de condenação da FUB a convocar, nomear e dar posse e exercício à autora, conforme estabelecido no acordo de conciliação para substituição de terceirizados firmado pela FUB, no âmbito de ACP e realizado na 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, nos termos da Cláusula Quarta: "*Cláusula Quarta – A FUB se compromete a regularizar a situação*

jurídica dos seus recursos humanos, com a consequente rescisão dos contratos de prestação de serviços cujas atividades exercidas não estejam de acordo com a presente conciliação. (...) Parágrafo Segundo – O ato que autorizar a realização de concurso público deverá prever expressamente que os novos provimentos estarão vinculados ao pleno cumprimento das obrigações assumidas no presente Termo de Conciliação." Classificada em 137ª lugar, sustentou a autora/recorrente que se houvesse o cumprimento do acordo, em especial da Cláusula Quinta que fixou cronograma para substituição dos terceirizados, seria alcançada pelo número de vagas. Insurge-se contra a exclusão da União do polo passivo, em razão de sua participação no termo de acordo firmado nos autos da ACP 00810-2006-017-10-00-7, com o compromisso de substituir os terceirizados por servidores concursados na Administração Pública Federal e da Nota Técnica expedida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre o tema. Insiste no fato de que houve preterição e afirma ofensa ao princípio da boa fé objetiva por ter sido o concurso realizado para substituição dos terceirizados por servidores concursados. Requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

2. Ilegitimidade da União. A participação da União no termo de acordo firmado nos autos da ACP 00810-2006-017-10-00-7 não implica na legitimidade desta para figurar no polo passivo. Caso pretenda a autora obter os resultados daquele acordo, ainda que por via reflexa, a medida deve ser buscada no âmbito de jurisdição onde celebrado o acordo, se dirigida a pretensão contra a União. Soma-se o fato de que, o processo seletivo do qual participou a autora foi deflagrado pela FUB, fundação com personalidade jurídica própria, por meio do CESPE, ente a ela vinculado.

3. No mérito, o exame da documentação nos autos conduz à ratificação dos fundamentos da sentença, cujos termos adoto e ora transcrevo: Preterição na nomeação: a parte autora alega que ficou classificada na posição 137ª para formação de cadastro reserva no concurso de Técnico em assuntos Educacionais da FUB, bem como que a FUB tem diversos terceirizados ilegais em serviços que impedem a nomeação dos concursados. Os documentos colacionados pela parte autora na exordial demonstram a existência de inúmeros terceirizados na FUB, bem como a necessidade de substituição dos terceirizados que se encontram em situação irregular. Contudo, não existem provas de que após a homologação do resultado do certame tenha havido a contratação de novos terceirizados em detrimento da nomeação dos aprovados nesse, pelo que entendo que o autor não se desincumbiu do ônus da prova (art. 333 do CPC). (...) Dessa feita, a parte autora não conseguiu comprovar o seu direito a nomeação, posse e exercício no concurso em comento, nem que houve ato de preterição em sua nomeação. Ressalto que a parte autora não pode pleitear no

presente processo o cumprimento do acordo de conciliação para substituição de terceirizados da FUB, efetuado em âmbito de ACP e realizado na 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, pois isso, se for o caso, deve ser pleiteado no processo daquela Justiça especializada. Dano moral: não vislumbro violação a direito da personalidade da parte autora. O prejuízo de ordem moral é aquele que aflige sobremaneira o ser humano, na sua acepção mais valorosa, ou seja, no seu íntimo. É a dor psíquica intensa que ofende a própria noção de dignidade humana. Aliás, diferentemente do dano patrimonial, o dano moral exige uma lesão à esfera personalíssima (dano moral direto), ou uma lesão específica a um bem ou interesse de natureza patrimonial, mas que de modo reflexo produz um prejuízo na esfera extra patrimonial do indivíduo (dano moral indireto). Ainda que assim não o fosse, não ficou demonstrada conduta da ré que tenha gerado dano moral ao autor e, por conseguinte o dano moral.

4. A decisão está em harmonia com precedentes da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Nesse sentido.

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB. CARGO DE AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO EXPIRADO. CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS TERCEIRIZADOS. CARGOS DIVERSOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VAGAS. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido, por meio do qual o autor pretendia assegurar sua imediata nomeação e posse no cargo de Auxiliar em Administração da Universidade de Brasília (UnB), a despeito de haver sido aprovado fora do número de vagas previstas no Edital. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido de que "candidato não classificado dentro do número de vagas previsto no edital não tem direito à nomeação, apenas mera expectativa de direito" (RMS 19251/ES; RMS 25501/RS; RMS 17.333/DF; AgRg no RMS 13.175/SP

AGA 2009.01.00.059653-0/PI, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ de 20/04/2010). 3. O autor participou e foi aprovado no 254º (ducentésimo quinquagésimo quarto) lugar no concurso público para provimento de 29 (vinte e nove) vagas para o cargo de Auxiliar em Administração da Universidade de Brasília (Edital nº 1, de 15 de julho de 2013). 4. O concurso público regido pelo Edital nº 1 - FUB, de 03 de dezembro de 2014 não contemplou o cargo objeto dos presentes autos, uma vez que o certame se destinava ao preenchimento de cargos de nível superior e intermediário, enquanto o autor disputou vaga para cargo de nível fundamental. Assim, não há falar em prova de preterição. 5. O cargo objeto do concurso público

regido pelo edital 1/2013 é de Auxiliar de Administração e suas atribuições são, dentre outras: participar da elaboração de projetos, estudos e análise para melhoria dos serviços; organizar e executar atividades administrativas nas áreas de gestão de pessoas, administração, acadêmica, orçamento, finanças e patrimônio, logística e de secretaria. 6. Os documentos colacionados aos autos demonstram que os contratos temporários realizados pela instituição têm como objeto a prestação de serviços de vigilância, restaurante, limpeza e conservação, almoxarifado, portaria, jardinagem, serviços gerais, motorista e apoio ao transporte, não se confundindo, pois, com as atribuições do cargo público objeto do presente feito. 7. Não havendo preterição na nomeação dos candidatos aprovados nem a existência de vagas a serem preenchidas, configura-se a situação de mera expectativa de direito. 8. Apelação a que se nega provimento. (AC 0039143-25.2014.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 11/10/2016).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. VALIDADE EXPIRADA. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. 1. Trata-se de apelação contra a sentença que extinguiu o mandado de segurança, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir. 2. São relevantes as alegações do impetrante no sentido de que a expiração do prazo de validade do concurso durante o trâmite da ação em que ele é questionado e a inexistência de cursos de formação relativos ao concurso não conduzem à perda superveniente do interesse de agir. 3. Não obstante, a sentença deve ser mantida. Não há prova de que algum candidato com classificação inferior à do impetrante foi convocado até o implemento do termo final de validade do concurso. Isso significa que, ainda que seu prosseguimento no certame fosse assegurado pelo provimento judicial pretendido, o impetrante não seria convocado para assumir o emprego, à míngua de vagas disponíveis durante o prazo de validade do concurso. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 0005466-86.2009.4.01.3300 / BA, Rel. JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.4424 de 17/02/2016)

5. Sentença mantida. Recurso desprovido.

6. Incabível a condenação em honorários advocatícios, visto estar a autora representada pela Defensoria Pública da União (Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça).

7. Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 14/02/2017 - por unanimidade)

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais/DF (NUTUR/DF).

Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227

e-mail: trdf@trf1.jus.br